

O ALCANCE E OS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

Murilo Delanhesi de Oliveira¹
Fabiana Junqueira Tamaoki Neves²

RESUMO: O presente trabalho trata de forma simples e objetiva do Poder de Polícia, instrumento utilizado pela Administração Pública na defesa dos interesses da coletividade, por meio de limitações ao uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, atendendo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público. Terá como papel principal, após serem feitas algumas considerações iniciais desse instituto, uma análise da extensão e das limitações desse Poder, tendo como propósito chegar a uma conclusão sobre sua atuação, tendo como fonte de pesquisa a doutrina.

Palavras-chave: Poder de Polícia. Administração Pública. Interesse público. Limitações. Extensão.

1 INTRODUÇÃO

Para o bom funcionamento da vida em sociedade, foram criadas normas que limitam ou condicionam o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em prol de um interesse maior, que é o da coletividade.

Este trabalho vem com o propósito de analisar o Poder de Polícia, considerando duas premissas: a do cidadão, que quer exercer plenamente os seus direitos e a do Estado, que limita ou condiciona esses direitos, sempre que necessário para o bem estar coletivo, por meio de seu Poder de Polícia.

Inicia-se esse estudo, com uma breve evolução histórica do Poder de Polícia, seguida por alguns conceitos desse instituto trazidos pela doutrina, além de outras considerações sobre o tema, posteriormente analisando seus atributos, suas formas de atuação e as etapas de seu exercício (ciclo de polícia).

Em última análise está a extensão do Poder de Polícia que abrange os mais diversos setores, destacando a sua importância como instrumento de controle,

¹ Advogado. Sócio da Marçal, Delanhesi Takada Sociedade de Advogados. Graduado pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP (2011). E-mail: m_delanhesi@hotmail.com

² Advogada. Docente nos cursos de Direito, Administração e de Técnico em Gestão Financeira pelas Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente - SP. E-mail: fatamaoki@unitoledo.br

essencial para o bom convívio em sociedade, concluindo o trabalho analisando as limitações a que o Poder de Polícia está sujeito, primordiais para evitar abusos por parte da Administração Pública, que deve pautar sua atuação dentro das limitações legais, incidentes sobre qualquer ato administrativo.

2 EVOLUÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

No início o termo polícia era utilizado para expressar o conjunto de atividades praticadas na polis (cidade-estado), não tendo, portanto qualquer relação com o sentido que o termo tem atualmente. (DI PIETRO, 2010, p.115)

Durante a Idade Média, no sistema feudal, o poder, que era chamado de jus polittiae, ficava nas mãos do príncipe, sendo que este designava todo o necessário para a boa ordem na sociedade, em confronto com a boa ordem religiosa e moral, sob autoridade da Igreja.

Em seguida, já no final do século XV, iniciou-se uma fase conhecida como Estado de Polícia, em que o jus polittiae volta a se referir a toda atividade praticada pelo Estado, o que inclui a ingerência na vida privada dos indivíduos, sempre tendo como justificativa o bem estar coletivo. Com o decorrer do tempo, esse poder do príncipe foi sofrendo cada vez mais restrições, chegando a se referir apenas as atividades da Administração em seu âmbito interno, sendo ligada a polícia a uma atividade coativa, distinguindo-se das demais atividades por ela praticadas, como o fomento e serviço público. (DI PIETRO, 2010, p.115)

No Estado de Direito, que tem como principal baliza o Princípio da Legalidade, mudou-se a mentalidade, sendo que mesmo o Estado deve estar submetido às leis por ele criadas.

No início do Estado de Direito, sob a ótica do liberalismo, a preocupação era assegurar inúmeros direitos subjetivos, inclusive a liberdade, sendo que qualquer restrição a ela deveria ser exceção, só ocorrendo à atividade da polícia administrativa visando a boa ordem pública. Posteriormente, dentro de uma concepção intervencionista, a atuação estatal passa a abranger também a ordem social e econômica, além da segurança. (DI PIETRO, 2010. P.115)

Por fim, verifica-se o crescimento do poder de polícia, que abrange tanto a segurança, como a ordem social e a ordem econômica, intervindo em relações particulares, regulando o exercício de profissões, as relações de emprego, o meio ambiente, a saúde, dentre outras.

3 CONCEITO

Foi no século XVIII que inúmeros direitos e garantias foram assegurados aos indivíduos, visando resguardá-los da atividade opressora do Estado. Porém, para que esses direitos fossem exercitados de forma legítima, deveriam estar condicionados ao interesse da coletividade, cabendo ao Estado a função de restringir os direitos dos particulares, sem anulá-los. (CUNHA JÚNIOR, 2010, p. 89)

Assim, atuava o Estado de acordo com o poder de polícia, que era visto como instrumento de que dispunha a Administração para, dentro dos parâmetros legais, resguardar o interesse geral ante os interesses nocivos dos particulares, adequando estes ao bem estar social. (CUNHA JÚNIOR, 2010, P.89)

Inicialmente cabe destacar o conceito de Poder de Polícia trazido pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional, in verbis: *“Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”*.

Segundo Meirelles (2012, p.137) “[...] Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado”.

Já de acordo com Mello (2010, p.822), o Poder de Polícia deve ser conceituado tendo em vista dois aspectos:

1. em sentido amplo, corresponde a “atividade estatal de condicionar a liberdade e propriedade ajustando-as aos interesses coletivos”, abrangendo atos Executivo e do Legislativo.
2. em sentido restrito, abrange “as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir o desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais”, abrangendo somente atos do executivo.

E, por fim, segundo Di Pietro (2010, p.117) “[...] Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Como se vê, sintetizando os diferentes conceitos apresentados, o Poder de Polícia é um instrumento essencial para a sociedade, por meio do qual o Estado regula as atividades praticadas por particulares, visando assegurar a preservação aos interesses da coletividade, atendo ao Princípio da Supremacia do Interesse Público.

3.1 Razão e Fundamento

A razão de existir o Poder de Polícia é o interesse coletivo e seu fundamento está na supremacia que o Estado exerce sobre todos que se encontra em seu território, sendo isto revelado através da Constituição Federal e normas de ordem pública, onde estão descritas as restrições e condicionamentos ao direito individual, em prol do interesse coletivo, cabendo a Administração o exercício do policiamento administrativo. (MEIRELLES, 2012, p.139-140)

Trazendo como exemplos da existência de limitações aos direitos individuais, temos vários incisos do artigo 5º da Constituição Federal, como por exemplo, o que determina que a propriedade deve atender a sua função social (XXIII), bem como aquele que descreve as hipóteses em que pode ser feita a desapropriação (XXIV), sempre com fundamento no interesse social; a limitação ao exercício de determinadas profissões, que devem atender as qualificações que lei

específica vier a estabelecer (XIII); no artigo 182 da Lei Maior, que regula à política urbana e o artigo 225 que trata sobre o meio ambiente, dentre outros.

Há que se ressaltar a existência de inúmeras leis que protegem interesse coletivo contra abusos do direito individual, como por exemplo, a Lei do Meio Ambiente, o Código Florestal, o Código de Mineração, o Código de Caça e Pesca, dentre outras.

3.2 Objeto e finalidade

Como objeto do Poder de Polícia corresponde todo bem, atividade ou direito individual, que de alguma forma possa vir a prejudicar a coletividade ou colocar a segurança da nação em risco, necessitando, por isso, de uma regulamentação e controle por parte do Poder Público. (MEIRELLES, 2012, p.140)

Dessa forma, por não existir direito algum que possa vir a contrariar o interesse geral, toda conduta de pessoa física ou jurídica que possa vir a causar danos à coletividade ou mesmo ao Estado, estará sujeita ao Poder de Polícia, que pode ser preventivo ou repressivo.

No tocante a finalidade do Poder de Polícia, a esta corresponde a proteção ao interesse público, considerado em total amplitude, abrangendo não só valores materiais, como também tudo que possa representar interesse público que seja relevante a comunidade, o que engloba o patrimônio moral e o patrimônio espiritual.

4 POLÍCIA ADMINISTRATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

De acordo com o tipo de ilícito que se visa prevenir ou punir, estaremos diante da atividade de Polícia Administrativa ou da atividade de Polícia Judiciária. A primeira incide sobre as infrações de natureza administrativa, enquanto que a segunda incide sobre as de natureza penal.

Sobre essa questão, cumpre destacar a lição de Carvalho Filho (2012, p.81):

Veamos um exemplo: quando agentes administrativos estão executando serviços de fiscalização em atividades de comércio, ou em locais proibidos para menores, ou sobre as condições de alimentos para o consumo, ou ainda em parques florestais, essas atividades retratam o exercício de Polícia Administrativa. Se, ao contrário, os agentes estão investigando a prática de crime e, com esse objetivo, desenvolvem várias atividades necessárias à sua apuração, como oitiva de testemunhas, inspeções e perícias em determinados locais e documentos, convocação de indiciados e etc., são essas atividades caracterizadas como Polícia Judiciária, eis que, terminada a apuração, os elementos são enviados ao Ministério Público para, se for o caso, providenciar a propositura da ação penal.

Por fim, cabe ainda destacar que enquanto a atividade de Polícia Administrativa incide sobre direitos, bens e atividades privadas e é exercida por meios de diversos órgãos integrantes da Administração Pública, a atividade de Polícia Judiciária recai sobre pessoas e é desempenhada por órgãos específicos (polícia civil e federal), cabendo ressaltar a polícia militar, que atua também no âmbito da Polícia Administrativa.

5 MEIOS DE ATUAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia pode se manifestar de forma preventiva ou de forma repressiva.

A atuação preventiva ocorre quando a Administração estabelece por meio de normas limitações ou condicionamentos ao uso de bens e a prática de atividades particulares que possam de alguma forma afetar a coletividade e, por isso, necessitam de uma prévia anuência da Administração para que possam exercer a atividade ou utilizar o bem. A anuência se manifesta por meio de alvarás, que são expedidos pela Administração, demonstrando que foram cumpridos os requisitos por ela estabelecidos para a prática de atividades ou uso de bens, que necessitem ser controlados em prol da coletividade. Há dois tipos de alvarás, a licença e a autorização. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.241)

A licença se caracteriza como ato administrativo, de caráter definitivo e vinculado, em que a Administração reconhece que o indivíduo tem um direito subjetivo e esta em condição de exercê-lo. Sua atuação é no âmbito dos direitos individuais, tais como o direito de dirigir, o exercício de atividade profissional ou o direito do administrado de construir em seu terreno e, desde que estejam satisfeitas todas as regulamentações administrativas, o Poder Público não pode negar o direito ao requerente.

A autorização, por sua vez, é ato administrativo, de caráter discricionário e precário, através do qual o Poder Público permite ao particular a realização de determinada atividade privada de seu interesse ou o uso de um bem público, tendo ele interesse em obter o ato. Diferente da licença, a autorização pode ser negada mesmo se o requerente atender aos requisitos regulamentares e legais e também pode ser revogada a qualquer tempo, sem direito a indenização. Como exemplos têm a autorização para o porte de armas, para o trânsito em certos locais e o uso especial de bem público.

Em sua forma repressiva, cabe a Polícia Administrativa o poder de aplicar sanções administrativas aos particulares que infringirem as normas de polícia. Sendo constatada a prática da infração, é lavrado um auto de infração e o particular é informado da sanção que lhe foi aplicada. A sanção a ser aplicada pela Administração consiste em ato autoexecutório e, por isso, não necessita de prévia autorização do Poder Judiciário para ser aplicada. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.241-242)

Por fim, cabe destacar que normalmente é constatada a prática de uma infração no exercício de atividade de fiscalização, que não tem caráter repressivo e sim preventivo, visando impedir que danos ocorram ou até mesmo minimizando seus efeitos, desmotivando a prática de infrações. Obviamente que na atividade de fiscalização pode ser constatada a prática de infração administrativa, o que resultará em sanções ao particular, este assim ato repressivo.

5.1 Fases da Atividade de Polícia (Ciclo de Polícia)

O Poder de Polícia, considerado em um sentido amplo, envolve não só as atividades de cunho administrativo (regulamentares e concretas), como também envolve as atividades normativas, por meio das quais são estabelecidos os regramentos (limitações e condicionantes) para o uso da propriedade e para o exercício de atividades privadas.(ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.244-245)

Além disso, a atividade de Polícia Administrativa é exercida de forma preventiva ou repressiva, sendo que no primeiro caso o particular necessita de anuência da Administração para exercer a atividade privada e, no segundo caso, a Administração aplica a sanção ao administrado que infringiu a norma de polícia. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.245)

De forma didática, a atividade de polícia em sentido amplo, foi dividida em quatro fases, onde se desenvolve o chamado “ciclo de polícia”, que são: a) ordem de polícia; b) consentimento de polícia; c) fiscalização de polícia; e d) sanção de polícia. (MOREIRA NETO, 2009, p.444)

A ordem de polícia está ligada a atividade legislativa, que estabelece os regramentos para o uso da propriedade e a prática de atividades privadas, em prol do interesse coletivo. Consiste na primeira fase de todo ciclo de polícia, pois devido ao Princípio da Legalidade, a ordem inicial deve originar da lei, que por sua vez pode ser regulamentada por meio de normas infralegais, que venham a detalhar os seus dispositivos, permitindo uma perfeita compreensão e aplicabilidade por parte do administrado e da Administração. Como exemplos podem ser citados as portarias ou regulamentos que disciplinam a forma como deverão ser vendidas bebidas alcoólicas, de acordo com o horário e a faixa etária e os que regulam o uso e venda dos fogos de artifício.(MOREIRA NETO, 2009, p.444)

O consentimento de polícia está relacionado à prévia anuência concedida pela Administração para que o particular exerça determinada atividade privada ou se utilize de bens de sua propriedade. Essa anuência se materializa por meio de alvarás, que como visto, podem ser licenças ou autorizações. Cumpre anotar que esta fase não estará sempre presente no ciclo de polícia e, por isso, nesses casos a atividade privada e o uso do bem estarão sujeitos à fiscalização e as

sanções do poder de polícia, em caso de descumprimento de uma ordem de polícia.(MOREIRA NETO, 2009, p.445-446)

A fiscalização de polícia é a fase em que o Poder Público verifica se o particular está seguindo as regras estabelecidas pela ordem de polícia e, em sendo caso de licença ou autorização, verifica se o particular está seguindo as condições estabelecidas no alvará. Com esse ato concreto, a Administração busca prevenir danos que poderão ocorrer com a conduta do administrado. Como exemplos podem temos as fiscalizações que são feitas em lanchonetes, no que concerne a higiene do local, bem como a qualidade de todos os alimentos que são postos para o consumo; as fiscalizações feitas em construções, para verificar a segurança do local, etc.(MOREIRA NETO, 2009, p.446-447)

A sanção de polícia é a fase em que o Poder Público, constatando que houve violação a ordem de polícia ou a termo estabelecido em alvará, aplica ao administrado uma sanção, dentre as estabelecidas em lei. Por meio de atos concretos, a liberdade dele ou sua propriedade sofre algum tipo de injunção. Como exemplos podem ser citados o guincho de um veículo, a interdição de estabelecimento que está poluindo o meio ambiente, apreensão de medicamentos que estão vencidos, o embargo à obra irregular, etc. (MOREIRA NETO, 2009, p.447).

Por fim, conclui-se que das quatro fases acima apresentadas, apenas duas estarão sempre presentes, que são a ordem de polícia e a fiscalização de polícia, pois a fase do consentimento nem sempre estará presente, bem como a fase de sanção, que só ocorrerá se na fase de fiscalização for constatada a violação à ordem de polícia.

5.2 Setores da Polícia Administrativa

A Polícia Administrativa abrange as mais variadas áreas, dentre os quais se destacam: a segurança pública, a moralidade pública, a economia popular, a tranquilidade pública, aspectos artísticos e estéticos, as riquezas naturais, aspectos paisagísticos e históricos, a saúde e a higiene públicas. (MELLO, 2010, p.844)

Desta forma, em uma classificação unicamente didática, o Poder de Polícia se ramifica em diversos setores, de acordo com sua área de atuação. Por isso temos a Polícia Sanitária, Polícia de Pesca, Polícia Florestal, Polícia de Trânsito e Tráfego, dentre outras.

5.3 Polícia Administrativa da União, Estados e Municípios

Os três entes políticos, União, Estados e Municípios, exercem o poder de polícia administrativa, porém cada qual irá exercer a atividade de polícia de acordo com sua competência exclusiva e concorrente constitucionalmente estabelecida para legislar sobre a questão.

Contudo, a competência da União para legislar sobre determinada matéria não exclui o poder de polícia dos Estados e Municípios, no tocante aos seus interesses, de acordo com seu campo de ação, relacionados a aspectos externos da questão. Por exemplo, conforme estabelece a Constituição Federal, é competência exclusiva da União legislar sobre Direito Comercial ocorre que, as questões que digam respeito particularmente ao Município, poderão ser por ele regulamentadas, como os horários de funcionamento do comércio, os pontos da cidade onde não poderão ter atividade comercial e, isto é possível, porque interfere diretamente no Município, por isso ele pode legislar sobre o assunto, estando habilitado a conceder alvarás para funcionamento de estabelecimentos comerciais, bem como fiscalizar o funcionamento destes. (MELLO, 2010, p.844–845)

Portanto, conclui-se que em havendo interesse de diferentes entes políticos, todos terão competência sobre a matéria, como ocorre com as questões de segurança, onde o Município é responsável pela expedição dos alvarás de licença de funcionamento de casas noturnas, bem como fica fiscaliza esses locais, para verificar se seguem as normas de segurança. Já ao Estado cabe, por meio da polícia, garantir a segurança desse público que frequenta esses locais. (MELLO, 2010, p.846)

6 ATRIBUTOS DO PODER DE POLÍCIA

Tradicionalmente três atributos são característicos do Poder de Polícia, bem como dos atos administrativos que são resultado de seu exercício, são eles: a autoexecutoriedade, a coercibilidade e a discricionariedade.

O primeiro atributo, a autoexecutoriedade, consiste no fato de a Administração executar os atos administrativos, sobretudo os repressivos, aplicados no exercício do Poder de Polícia, sem a necessidade de manifestação do Poder Judiciário, com exceção das situações em que ocorra a transferência de patrimônio do administrado para o Estado, como ocorre, por exemplo, nos casos de cobrança das multas, em que no caso de não pagamento, o único meio de cobrar o particular de forma coercitiva é através de uma ação de execução, manejada judicialmente.

Cumprir destacar que a autoexecutoriedade nem sempre estará presente, pois só caberá quando houver lei que expressamente a autorize ou no caso de uma medida urgente, em que o dano ao interesse público esteja em jogo. (DI PIETRO, 2010, p.120)

O segundo atributo, a coercibilidade, presente nos atos repressivos, com exceção de alguns casos, como o da multa, consiste na possibilidade da Administração impor suas medidas ao particular de forma coativa, podendo até fazer uso de força em caso de haver resistência do administrado, garantindo o cumprimento ao ato, não necessitando de autorização judicial para isso, mas como todo ato administrativo, está sujeito à análise posterior de legalidade, podendo ser anulado, dando ensejo a reparação. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.252-253)

Cumprir anotar que não há uma distinção específica entre coercibilidade e autoexecutoriedade, sendo tratados, certas vezes, como sinônimos, porém, mesmo distinguindo uma da outra, elas são indissociáveis, pois o para o ato de polícia ser autoexecutório, ele tem que ter força coercitiva.

O terceiro atributo, a discricionariedade, consiste em dizer que a Administração no exercício de atos de polícia, em regra geral, tem certa margem de liberdade na sua atuação, valorando a conveniência e a oportunidade da prática do ato, determinando seu motivo e escolhendo, de acordo com os limites da lei, o seu conteúdo. Já a finalidade do ato de polícia, como em todo ato, será sempre

vinculado, traduzindo-se na proteção ao interesse público.(ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.249-250)

Assim sendo, a princípio cabe a Administração determinar, por meio dos critérios de conveniência e oportunidade, quais serão as atividades fiscalizadas em primeiro lugar, bem como quais sanções serão aplicadas e a sua graduação, de acordo com os limites legais.

Ressalta-se que haverá casos em que a Administração agirá de forma totalmente vinculada, devido à existência de lei que regule toda sua atuação sobre determinados fatos ou atos, como ocorre, por exemplo, nos casos de concessão de licenças, seja para construir em espaço próprio ou no caso do exercício profissional, em que estando preenchidos os requisitos da lei, a Administração deve conceder o alvará, sem liberdade de valoração. (ALEXANDRINO; PAULO, 2012, p.250)

7 DO ALCANCE E DOS LIMITES DO PODER DE POLÍCIA

O alcance do Poder é muito abrangente, incidindo sobre as mais diversas áreas, tais como a moralidade pública, os costumes, a saúde pública, o meio ambiente, a segurança, o trânsito, as construções, dentre outras. Devido a isso surgiram os mais diversos setores de Polícia Administrativa, já citados, que são a Polícia Sanitária, a Polícia Rodoviária, a Polícia das Construções, a Polícia dos meios de comunicação, etc..

Dessa forma, verifica-se que onde houver interesse público relevante, incidirá o Poder de Polícia do Estado, limitando as atividades individuais em prol do interesse geral da comunidade ou da Nação. (MEIRELLES, 2012, p.140-141)

Apesar de toda essa extensão, cabe destacar que há limitações legais ao exercício do poder de polícia, como para qualquer ato administrativo. Dessa forma, devem ser observadas a questão da competência, da forma e dos fins, dos motivos ou objeto.

Sobre isso observa Di Pietro (2010, p.122):

Quanto aos fins, o poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse público. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, o exercício desse

poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas; a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

A competência e o procedimento devem observar também as normas legais pertinentes.

Quanto ao objeto, ou seja, quanto ao meio de ação, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Tem aqui aplicação um princípio de direito administrativo, a saber, o da proporcionalidade dos meios aos fins; isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.

Sob outra ótica, são apresentados cinco pressupostos a serem observados como forma de conferir legitimidade aos atos de polícia administrativa.

O primeiro pressuposto é a necessidade de observar a conformação aos direitos fundamentais, como forma de justificar qualquer restrição às liberdades individuais. (FURTADO, 2010, p.675)

A observância ao Princípio da Legalidade constitui o segundo pressuposto, tendo vista que qualquer atuação do Estado que vise restringir ou condicionar direitos individuais, deve ter como pressuposto uma lei que autorize tal atuação. (FURTADO, 2010, p.675)

O terceiro e quarto requisitos são a necessidade e a proporcionalidade. Primeiramente deve ser analisado se é realmente necessária à atuação da polícia administrativa, afinal qualquer medida só deve ser adotada quando houver alguma ameaça ao interesse público. Além disso, deve ser feita uma ponderação entre os meios e fins por meio da aplicação do Princípio da Proporcionalidade, por meio do qual se faz uma relação entre os ganhos que a atuação estatal trará para a sociedade em confronto com as perdas decorrentes desta atuação.(FURTADO, 2010, p.676)

O quinto e último pressuposto está relacionado à aplicação da lei pela Administração, onde se observa o princípio pro liberdade, que traduz a idéia de que nos casos em que a lei ofereça mais de uma forma de restringir os direitos individuais, deve ser escolhida a forma menos gravosa ao particular. Por exemplo, se for constatada alguma irregularidade em um determinado estabelecimento e for

possível sancionar por meio de multa, não deve ser interditado o local.(FURTADO, 2010, p.677-678)

Qualquer medida de polícia só se legitima quando é compatível e proporcional com o resultado buscado pela norma, sendo que tudo que exceder o necessário para obter o efeito legal será injurídico. Esse excesso pode ser de duas formas: quando a intensidade da medida usada é maior, como por exemplo, o uso de violência desnecessária para dissolver uma reunião que não tem autorização, mas é pacífica; quando a extensão da medida usada é maior, como por exemplo, no caso de uma apreensão de toda a edição de um jornal, por prejuízo a moralidade, sendo que seria suficiente obstar a venda em determinada região ou local, onde se verifica realmente a ofensa ao bem protegido. (MELLO, 2010, p.843-844)

Como se vê, o uso de meios coativos pela Administração é necessário para a defesa do interesse público e, como em qualquer outro setor gerido pela Administração, tem um limite que é conatural ao seu exercício, tendo em vista a finalidade da lei pela qual foi instituído o Poder de Polícia. (MELLO, 2010, p.843)

8 CONCLUSÃO

Inicialmente cabe destacar que este trabalho atingiu o resultado pretendido, trazendo importantes considerações sobre o Poder de Polícia, elucidando as questões referentes ao tema proposto.

De início, ficou clara a importância do Poder de Polícia, como instrumento utilizado pela Administração Pública para restringir às atuações individuais, que se mostrem nocivas a comunidade e ao próprio Estado, tendo sua atuação pautada pela autoexecutoriedade, coercibilidade e discricionariedade.

Após ser mostrado o amplo campo de atuação do Poder de Polícia, incidente sobre os mais diversos setores, ficou clara a necessidade de haver limitações ao exercício desse Poder, para que se possam evitar abusos por parte da Administração.

Há limitações à atuação do Poder de Polícia, que deve estar sempre pautado na legalidade, necessidade e proporcionalidade, afinal, só será legítimo se decorrer da lei e quando o seu exercício for estritamente necessário para atender a

finalidade do Poder de Polícia, que é atender ao interesse público, atuando na medida necessária para que isso aconteça, por meio da aplicação do Princípio da Proporcionalidade, utilizando-se dentre os meios possíveis, do menos gravoso ao particular, não destruindo seus direitos individuais, mas restringindo-os, em prol de um interesse maior, que é o da coletividade.

No mais, por tudo o que foi exposto no presente trabalho, espera ter trazido um maior interesse pelo tema Poder de Polícia, sendo que ficou clara a importância desse instituto, bem como de limitações ao seu exercício, sendo que tudo que exceder ao estritamente necessário será injurídico, passível de anulação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**.20.ed.São Paulo: Método, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**.25.ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito administrativo**.9.ed. Bahia: Juspodivm, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**.23.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**.38.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**.27.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo**. 15. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.